



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2154745 - RS (2024/0240116-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELISABETE GIRAO BERGMANN
ADVOGADOS : EISLER ROSA CAVADA - RS040196
MARCOS LEÃO MARQUES - RS093454
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. TEMA N. 692/STJ. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM 19. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO, MAS REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada no REsp n. 1.401.560/MT (Tema n. 692/STJ), reafirmou a tese repetitiva de que "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago" (PET n. 12.482/MG, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).

2. "Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art.927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ" (PET n. 12.482/MG, item 20, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2154745 - RS (2024/0240116-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELISABETE GIRAO BERGMANN
ADVOGADOS : EISLER ROSA CAVADA - RS040196
MARCOS LEÃO MARQUES - RS093454
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. TEMA N. 692/STJ. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM 19. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO, MAS REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada no REsp n. 1.401.560/MT (Tema n. 692/STJ), reafirmou a tese repetitiva de que "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago" (PET n. 12.482/MG, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).

2. "Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art.927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ" (PET n. 12.482/MG, item 20, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Elisabete Girão Bergmann** contra decisão de fls. 100/104,

que deu provimento ao recurso especial do INSS, para fazer incidir a tese firmada no Tema n. 692/STJ, de modo a permitir o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, em decorrência de antecipação de tutela, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91.

A recorrente opôs embargos de declaração a essa decisão (fls. 107/112), os quais foram rejeitados (fls. 122/124).

Em suas razões, sustenta existir "*precedentes do STJ da dispensa de prequestionamento no caso de recorrido vencedor*" (fl. 126) e argumenta que "*a única oportunidade do segurado recorrido prequestionar e requerer a aplicação da exceção do Tema 692 foi em contrarrazões de Recurso Especial, pois antes estava na posição de vencedora e na época de interposição do AI pelo INSS o pedido foi de suspensão até julgamento final do Tema 692*" (fl. 126).

Segundo a agravante, "*a decisão dos ED foi no sentido de que a parte recorrida deveria ter prequestionado a exceção na instância judicante de origem. Ocorre que a segurada sempre esteve como recorrida até o presente momento, ou seja, não foi sucumbente na decisão das instâncias judicantes de origem, logo, sequer teria interesse recursal ou necessidade de prequestionar sobre ponto específico do Tema 692 na origem, visto que lhe foi garantido a não devolução*", pelo que "*a manutenção da decisão sem análise do caso posto em contrarrazões de apelação quanto a possibilidade de enquadramento da jurisprudência dominante que defere a tutela específica e a alínea 19 do Tema 692 do STJ com determinação de devolução de 30% do pouco que recebe como aposentadoria pode levar a graves prejuízo a segurada*" (fl. 130).

Alega a autora que, "*sob a ótica da sucumbência, o recorrido não tem interesse em recorrer. Contudo, ao apresentar contrarrazões de recurso especial, nada o impede de suscitar novamente questões que não foram mencionadas no acórdão recorrido, dentre elas, por exemplo, a exceção prevista na alínea 19 do referido Tema, uma vez que a tutela específica decorreu de jurisprudência dominante naquele tribunal*" (fl. 132) e que, "*superada a preliminar de prequestionamento, no mérito deve ser enfrentado os argumentos referentes a aplicação da alínea 19 do Tema 692 do STJ, pois a tutela específica que antecipou o recebimento de valores decorreu de jurisprudência dominante naquele tribunal*" (fl. 134).

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou, conforme certidão de fl. 142.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos apresentados, o recurso não merece provimento.

Tal como afirmado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada no **REsp n. 1.401.560/MT** (Tema n. 692/STJ), reafirmou a tese repetitiva de que *"a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago"* (**PET n. 12.482/MG**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).

Quanto ao argumento no sentido de que, no caso, incide a exceção prevista no Tema n. 692, pois *"a exceção prevista na alínea 19 do referido Tema, uma vez que a tutela específica decorreu de jurisprudência dominante naquele tribunal"* (fl. 132), considero que, a par de a questão não ter sido efetivamente examinada na instância ordinária, não merece acolhimento, como bem apontou o *Parquet* Federal no laborioso parecer nos autos do REsp n. 2.118.750/PR, (fl. 232), de onde colho o seguinte excerto:

16. Assim, assiste razão ao INSS quando, interpretando o item 19 da Pet n. 12.482/DF, sustenta que “para incidência da exceção, não basta que a revogação da tutela tenha ocorrido em razão de mudança superveniente da jurisprudência dominante, sendo necessário, outrossim, que a alteração jurisprudencial seja acompanhada da modulação dos efeitos pelo Tribunal que a está promovendo”, o que incorreu na espécie”

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DE PARTE DE DECISÃO PROFERIDA. REFORMA DA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA FINAL OBRIGA O AUTOR DA AÇÃO A DEVOLVER OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS RECEBIDOS. NÃO MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL PROMOVIDA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 546/STJ. RESSARCIMENTO DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar objetivando o afastamento de parte de decisão proferida, exclusivamente na parte que determinou a devolução dos valores recebidos de boa-fé e de caráter alimentar provenientes do benefício de aposentadoria especial a título de tutela antecipa. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 692/STJ), firmou entendimento no sentido de que "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais

recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago". Veja-se a ementa do referido Tema n. 692/STJ já revisado: Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

III - No caso, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a devolução dos valores recebidos por tratar-se de hipótese de exceção. Ao assim decidir, contudo, divergiu do entendimento desta Corte, uniformizado sob o rito dos julgamentos repetitivos, uma vez que não houve qualquer modulação de efeitos da alteração jurisprudencial promovida no julgamento do Tema n. 546/STJ, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal a quo. Com efeito, há de se registrar, por oportuno, o quanto consignado no Parecer Ministerial (fl. 232): "16. Assim, assiste razão ao INSS quando, interpretando o item 19 da Pet n. 12.482/DF, sustenta que "para incidência da exceção, não basta que a revogação da tutela tenha ocorrido em razão de mudança superveniente da jurisprudência dominante, sendo necessário, outrossim, que a alteração jurisprudencial seja acompanhada da modulação dos efeitos pelo Tribunal que a está promovendo", o que inocorreu na espécie". 17. Dessa forma, o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé em seu recebimento e da natureza alimentar da verba, em observância ao princípio da vedação do locupletamento ilícito e da indisponibilidade dos bens públicos."

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para que os valores pagos à parte recorrida a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser repetidos, por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.118.750/PR, rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 2/12/2024.)

Há de se registrar também que o item 20 da Pet n. 12.482/DF repele a pretensão da agravante. Confira-se:

"20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art.927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ".

Por essas razões, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão combatida, pelo que não merece reparos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.154.745 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0240116-9

Número de Origem:

50039936520164047110 50260753620234040000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELISABETE GIRAO BERGMANN
ADVOGADOS : EISLER ROSA CAVADA - RS040196
MARCOS LEÃO MARQUES - RS093454

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES
E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO
DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 9.876/99

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISABETE GIRAO BERGMANN
ADVOGADOS : EISLER ROSA CAVADA - RS040196
MARCOS LEÃO MARQUES - RS093454
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025